



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10980.012155/2008-11  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2402-007.243 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 8 de maio de 2019  
**Matéria** IMPOSTO SOBRE A RENDA DA PESSOA FÍSICA  
**Recorrente** AMAURI DUTRA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Ano-calendário: 2002, 2003, 2004, 2005, 2006

CERCEAMENTO DE DIRETO DE DEFESA

Não cabe falar em cerceamento de direito de defesa quando o lançamento é claro e preciso quanto à matéria tributada e foi assegurado ao sujeito passivo todos a oportunidade de contestação do crédito discutido.

EFEITO CONFISCATÓRIO DA MULTA.

Não cabe aos órgãos administrativos decidir sobre a constitucionalidade ou legalidade de norma legal.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira- Presidente.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Sergio da Silva - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Denny Medeiros da Silveira (Presidente), Gregório Rechmann Junior, João Victor Ribeiro Aldinucci, Luís Henrique Dias Lima, Maurício Nogueira Righetti, Paulo Sergio da Silva, Renata Toratti Cassini e Thiago Duca Amon (suplente convocado).

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 148) pelo qual o recorrente se indispõe contra decisão em que a autoridade de piso considerou apenas parcialmente procedente a impugnação apresentada contra lançamento de IRPF, no valor de 40.009,98 (acrescidos de juros e multa), incidente sobre glosa dedução indevida de despesas médicas, de despesas com instrução, de dedução de dependentes, de contribuição para previdência oficial e privada, declaradas pelo contribuinte na DIRPF-2003 a 2007.

A autoridade de piso assim resumiu a impugnação apresentada:

Cientificado do lançamento em 27/08/2008 (fl. 69), o contribuinte apresentou, em 22/09/2008, por meio de representante (procuração à fl. 86), a impugnação de fls. 71/84, instruída com os documentos de fls. 88/120, onde alega improcedente as glosas das deduções com dependentes por se tratarem da sua esposa Arilda e seus filhos Lizandro e Alessandro, conforme documentos de fls. 88/93.

Quanto às despesas de instrução, afirma ter pago nos anos-calendário de 2002 e 2003 à Gacinter Cenect as quantias de R\$ 3.766,11 e R\$ 5.543,39, respectivamente, pertinentes ao dependente Lizandro Amauri Dutra (fl. 95/96), e à SET - Sociedade Educacional Tuiuti, relativamente ao dependente Alessandro José Dutra, R\$ 9.754,19, R\$ 10.758,10, R\$ 11.809,97, R\$ 10.538,67 e R\$ 1.954,50, nos anos-calendário de 2002 a 2006, respectivamente (fls. 98/102).

No que tange à dedução indevida de previdência oficial, alega que o comprovante à fl. 104 comprova o pagamento de R\$ 3.271,24, no ano-calendário de 2004.

Relativamente às contribuições à previdência privada, argumenta que pagou à Pfizer Prev, nos anos-calendário de 2002 a 2004, R\$ 14.890,50, R\$ 18.880,17 e R\$ 23.616,99 (fls. 106, 108 e 104), respectivamente; e ao Bradesco Previdência R\$ 360,00 e R\$ 2.352,55, nos anos-calendário de 2002 e 2003, para os quais não possui o comprovante, entretanto, para a comprovação requer o cruzamento dos dados fornecidos pela entidade à RFB. Em relação ao ano-calendário de 2004, concorda com a glosa de R\$ 10,00.

No que concerne à glosa das despesas médicas, tece às seguintes argumentações:

- ano-calendário de 2002 – preliminarmente alega decadência, e no mérito que: pleiteou a dedução de R\$ 11.330,00 e não de R\$ 13.330,00, conforme constou no auto; pagou R\$ 800,00 à médica Clélia Scheffer, juntando a comprovação do pagamento de R\$ 100,00 (fl. 113); R\$ 1.800,00 ao profissional Kiyoko Shimizu Hino, tendo conseguido encontrar recibos no valor de R\$ 540,00 (fls. 112); à Alphasonic R\$ 730,00 concernentes a exames raio-X, não anexando comprovante; e requer para a comprovação das despesas não comprovadas, que se proceda ao cruzamento dos dados de sua declaração com a dos supostos profissionais ou estabelecimento. Relativamente às despesas supostamente havidas com o odontólogo César Augusto Noronha Kasper (R\$ 8.000,00), alega que o pagamento refere-se à parte de um montante de R\$ 9.627,00, relativo a tratamento de gengivas, obturações e fixação de jaquetas de porcelana, na sua

peessoa e de sua mulher Arilda. Afirma que os serviços não foram integralmente realizados por razões diversas, embora tenha realizado depósitos em contas bancárias do profissional e efetuado pagamento em moeda, entretanto, não foi possível reunir os comprovantes, requerendo o cruzamento dos dados de sua declaração com a do profissional para fins de comprovação. Aduz que o termo de declaração avocado pela autoridade autuante é inservível para os fins, porquanto obtida sem realização do contraditório, além de a referida declaração tratar de um Amauri Dutra CPF 201.531.163-68, quando o seu é de nº 201.531.639-68, e se for o caso requer a oitiva do profissional, a fim de que possa fazer perguntas.

- Ano-calendário de 2003 – Afirma ter pago R\$ 600,00 ao médico Antonio Roberto Luzzi, restando comprovados R\$ 360,00, a Edson Luiz Fabri R\$ 250,00, sendo que R\$ 36,00 concernentes à sua esposa Arilda; à Clínica Bettina Sanson R\$ 2.500,00, sendo R\$ 340,00 pertinentes ao tratamento de sua mulher Arilda; à Gêlcia Barbosa França R\$ 800,00, dos quais R\$ 80,00 pertinentes a sua mulher (já comprovados); ao plano de saúde Bradesco Saúde R\$ 968,14; à Asinelli Clínicas R\$ 450,00; e a médica Clélia Scheffer R\$ 600,00 e ao profissional Kiyoko Shimizu Hino R\$ 2.100,00, requerendo para comprovação das despesas relacionadas e não comprovadas, o cruzamento dos dados de sua declaração com a dos profissionais ou entidades.
- Ano-calendário de 2004 – Argumenta ter pago R\$ 11.526,28, sendo: R\$ 360,00 à médica Maria Helena Gubert, comprovando o pagamento de R\$ 100,00, conforme recibo à fl. 116; R\$ 4.700,00 à Clínica Betina Sanson, dos quais R\$ 90,00 estão comprovados pela NF nº 639, à fl. 118; R\$ 800,00 à Clélia Scheffer, dos quais R\$ 100,00 estão comprovados pelo recibo de fl. 120; R\$ 42,00 à Andréa Amaral; R\$ 3.000,00 à Asinelli Clínicas; R\$ 1.800,00 a Kiyoko Shimizu Hino; R\$ 400,00 a Edson Luiz Fabri; R\$ 478,00 ao Bradesco Saúde, requerendo para comprovação das despesas relacionadas e não comprovadas, que a RFB proceda ao cruzamento dos dados de sua declaração com a dos profissionais ou entidades.
- Ano-calendário de 2005 – Alega despesas de R\$ 806,25 ao Bradesco Saúde; R\$ 600,00 à Clélia Scheffer, dos quais R\$ 100,00 comprovado conforme recibo já apresentado à Receita; R\$ 400,00 com Gêlcia Barbosa de França, dos quais R\$ 100,00 comprovado conforme recibo já apresentado à Receita; R\$ 1.500,00 com Rosângela Roginski, dos quais R\$ 300,00 comprovado conforme recibo já apresentado à Receita; R\$ 400,00 a João Carlos Simões; R\$ 550,00 a Edson Luiz Fabri; R\$ 550,00 a Kiyoko Shimizu Hino; R\$ 2.600,00 à Asinelli Clínicas; R\$ 2.100,00 à Clínica Betina Sanson; R\$ 1.800,00 à Clínica Médica Dr. Valdir de Paula Furtado Ltda, R\$ 1.700,00 ao Instituto Médico de Tecnologias Avançadas; solicitando para as despesas não comprovadas, que a comprovação seja feita mediante confrontação entre os dados fornecidos pelos respectivos médicos e clínicas e os dados de sua DIRPF.
- Ano-calendário de 2006 – Pagou R\$ 3.293,37 ao Bradesco Saúde; R\$ 3.500,00 ao Dr. João Carlos Simões, dos quais R\$ 350,00 estariam comprovados por recibos em poder da RFB; R\$ 1.200,00 à Clélia Scheffer, dos quais R\$ 120,00 estariam comprovados por recibos em poder da RFB; R\$ 1.600,00 à Rosângela Roginski Rea, dos quais R\$ 300,00 estariam comprovados por recibos em poder da RFB; R\$ 550,00 ao médico Milton Kumagai, dos quais R\$ 120,00 estariam comprovados por recibos em poder da RFB; R\$ 1.600,00 à empresa Cirurgia e Diagnose em Oftalmologia, dos quais R\$ 40,00 estariam comprovados por recibos em poder da RFB e, ainda, R\$ 3.600,00 a Kiyoko

Shimizu Hino; R\$ 800,00 à Neusa Toshie Kuwaki; R\$ 600,00 à Áudio Clínica; R\$ 550,00 à Alphasonic; R\$ 2.000,00 à Clínica Betina Sanson; R\$ 1.850,00 ao Pronto Socorro Hospital das Nações; e R\$ 900,00 à Oftalmopar; solicitando para as despesas não comprovadas, que a comprovação seja feita mediante confrontação entre os dados fornecidos pelos respectivos médicos e clínicas e os dados de sua DIRPF.

Por fim, requer o acolhimento das suas razões e a improcedência do lançamento.

Ao analisar o caso, considerando 1) que o prazo decadencial aplicável ao caso seria o previsto no art 173, §1, do Código Tributário Nacional (CTN); 2) que o

contribuinte devia ter realizado suas provas junto com a impugnação, não sendo cabível a realização de diligência; 3) que restou demonstrada a relação de dependência de parte das pessoas declaradas; 4) que o contribuinte não provou a correção de parte das despesas com instrução de dependentes declaradas e 5) nem a correção das despesas declaradas com contribuições à previdência oficial 6) ou de parte das despesas com previdência privada, foi decidido pela procedência parcial da impugnação, retificando o crédito constituído.

Ainda irrisignado, o contribuinte apresentou recurso voluntário, alegando cerceamento de direito de defesa e efeito confiscatório da multa de ofício aplicada, para pedir o cancelamento do auto de infração ou ao menos a exclusão/diminuição da penalidade.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Paulo Sergio da Silva, Relator.

### **Da admissibilidade**

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos legais para sua admissibilidade, portanto, deve ser conhecido.

### **Quanto às alegações do recorrente**

Trata-se de recurso meramente procrastinatório onde o recorrente traz apenas alegações processuais genéricas e aborda o efeito confiscatório da multa de ofício aplicada.

Especificamente quanto à alegação de cerceamento de defesa, analisados os autos, verifica-se que os fatos geradores mais recentes apontados pela auditoria ocorreram no ano-calendário de 2006 e que a fiscalização teve início apenas em 30.07.2008, ocasião em que a auditoria concedeu 20 dias de prazo para o contribuinte fornecer os comprovantes da despesas médicas declaradas, somando-se a isso outros 30 dias para o contribuinte instruir sua impugnação com as provas que julgasse necessárias.

Inclusive, vale destacar que, nos termos do art. 16, III, do decreto 70.235/72, é a impugnação o momento adequando para o contribuinte interessado juntar todas as provas necessárias à sua defesa, oportunidade esta que o recorrente efetivamente utilizou, tanto é que o valor do crédito em apreço caiu consideravelmente em relação ao valor originalmente lançado.

Não obstante tal regra legal, poderia ter o contribuinte instruído seu recurso com outras provas que eventualmente houvesse tido acesso somente depois da impugnação. No entanto, passados mais de 10 anos da emissão da decisão recorrida, eis que nenhum novo documento ou esclarecimento foi trazido aos autos, sendo descabido, portanto, aventar cerceamento de direito de defesa, quando o próprio recorrente não demonstrou interesse ou condições de apresentar novos esclarecimentos ao processo.

No que se refere à alegação de inconstitucionalidade da multa de ofício aplicada, entendendo o contribuinte ser confiscatória tal penalidade, deve-se esclarecer que a Instância Administrativa não é o foro adequado para esse tipo de exame, cuja competência é

---

exclusiva do Poder Judiciário, pois a partir do momento em que a norma passa integrar o ordenamento jurídico, cabe à Administração tão-somente aplicar a regra legal vigente.

Assim, entende-se que não há razão nas alegações do contribuinte.

### **Conclusão**

Ante o exposto, voto por **CONHECER** do recurso voluntário e, no mérito, por **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo o crédito tributário discutido, nos termos decididos pela instância de piso.

*Assinado digitalmente*

Paulo Sergio da Silva – Relator